



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 8.989 DE 24 DE JUNHO DE 2009

Cria o Fundo Garantidor e o Comitê Gestor previstos no Programa de Parcerias Público-Privadas, altera a Lei Estadual nº 8.437, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO GARANTIDOR**

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas do Estado do Maranhão - FGP, previsto no art. 14 da Lei Estadual nº 8.437, de 26 de julho de 2006, com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais integrantes do Programa de Parcerias Público- Privadas.

**Parágrafo único** - O FGP será sujeito de direitos e obrigações, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

**Art. 2º** - O patrimônio do FGP será constituído pelo aporte dos seguintes bens, direitos e créditos, na forma que dispuser em decreto do Poder Executivo:

- I - ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária;
- II - ativos não-financeiros, bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei;
- III - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle estatal;
- IV - títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;
- V - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- VI - recursos correspondentes ao limite de 20% (vinte por cento) das receitas da CIDE - Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico;
- VII - recursos orçamentários do Tesouro Estadual;
- VIII - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
- IX - provenientes de operações de crédito internas e externas;
- X - provenientes da União, especialmente designados para a função prevista do Fundo;
- XI - doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo;
- XII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º - Os bens e direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa especializada que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º - O aporte de bens imóveis ao FGP será condicionado à prévia autorização legislativa e, conforme o caso, à desafetação de forma individualizada.

**Art. 3º** - O FGP será gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada mantida em instituição oficial depositária das contas do Tesouro Estadual, ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, nos termos do art. 1º desta Lei, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

**Art. 4º** - As condições para liberação e utilização de recursos do FGP serão estabelecidas no edital de licitação e no contrato de parceria público-privada firmado nos termos da lei.

§ 1º - É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 2º - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e sobre fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas legais aplicáveis.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º** - As obrigações contraídas pela administração pública, relativas a contratos de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas com a utilização do FGP.

**Parágrafo único** - As garantias do FGP serão prestadas nas seguintes modalidades:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGP, inclusive depósitos bancários, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III - hipoteca de bens móveis do patrimônio do FGP;
- IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP; e
- VII - seguro.

**Art. 6º** - O FGP poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos parceiros públicos em contratos de parceria público-privada.

**Art. 7º** - A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará em exoneração proporcional da garantia.

**Art. 8º** - A dissolução do FGP ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias aos credores e terá sua forma definida por meio de decreto.

**Art. 9º** - É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

**§ 1º** - A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º - Ao término dos contratos de parceria público-privada, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, na forma prevista em lei, ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

**CAPÍTULO II  
DO COMITÊ GESTOR**

**Art. 10** - Fica criado o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Maranhão - CGP, vinculado ao Gabinete do Governador, integrado pelos seguintes membros permanentes:

- I - o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;
- II - o Secretário-Chefe da Casa Civil;
- III - o Secretário de Estado da Fazenda;
- IV - o Secretário de Estado da Administração e Previdência Social;
- V - o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º - A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento ou seu substituto legal, e a vice-presidência pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 2º - Os membros permanentes poderão ser substituídos por representantes que venham a ser por eles formalmente designados.

§ 3º - Das reuniões do Comitê Gestor participarão, com direito a voz, os demais titulares de Secretaria de Estado e os dirigentes das entidades da administração indireta, cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato de parceria em análise.

§ 4º - O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º - A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 6º - Ao membro do Comitê Gestor é vedado:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor as razões de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;
- II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - Além do previsto no art. 16 da Lei nº 8.437, de 26 de julho de 2006, caberá ao Comitê Gestor:

- I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de PPP;
- II - elaborar o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, acompanhar e avaliar a sua execução;
- III - fixar diretrizes para a atuação dos seus membros;
- IV - fixar procedimentos para a contratação de parcerias;
- V - deliberar sobre a proposta preliminar de projeto de PPP;
- VI - solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre projetos de PPP, após deliberação sobre a proposta preliminar;
- VII - aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados nos termos do inciso anterior;
- VIII - aprovar a modelagem aplicável a cada projeto;
- IX - autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;
- X - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- XI - remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004;
- XII - fazer publicar o relatório anual detalhado de suas atividades;
- XIII - encaminhar à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas sigilosas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- XIV - tomar conhecimento dos relatórios de auditoria independente;
- XV - deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do programa de PPP, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações;
- XVI - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- XVII - requisitar servidores da administração estadual para apoio técnico ao programa de PPP ou para compor grupos de trabalho.

§ 8º - A deliberação do Comitê Gestor sobre a contratação de parceria público-privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

- I - da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento sobre o mérito do projeto;
- II - da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, no que lhe couber;
- III - da Procuradoria-Geral do Estado, sobre as condições do edital e da minuta do contrato.

§ 9º - As secretarias, as entidades da administração indireta, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

§ 10 - O Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas-CGP é o órgão do Estado competente para deliberar sobre matérias relativas a essas parcerias público-privadas.

**CAPÍTULO III  
DAS MODIFICAÇÕES**

**Art. 11** - O Capítulo III - Da Contraprestação da Administração Pública, e o art. 9º da Lei nº 8.437, de 26 de julho 2006, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas no Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III  
DA REMUNERAÇÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

*Art. 9º - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:*

- I - tarifa cobrada dos usuários;*
- II - contraprestação da administração pública, que poderá ser feita por:*
  - a) ordem bancária;*
  - b) cessão de créditos do Estado, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da administração estadual;*
  - c) outorga de direitos em face da administração pública;*
  - d) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;*
  - e) recursos de fundo estadual específico;*
  - f) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;*
  - g) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;*
  - h) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;*
  - i) outros meios admitidos em lei.”*

**Art. 12** - Os arts. 13 e 21 da Lei nº 8.437, de 26 de julho 2006, que dispõe sobre o programa mencionado no artigo anterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 - (...)**

- f) atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;*
- g) outros mecanismos admitidos em lei.”*

**“Art. 21 - O CGP, ao elaborar anualmente o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, exporá os seus objetivos, definirá as ações governamentais no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Estadual.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*Parágrafo único - O órgão ou entidade da administração estadual interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto à apreciação do CGP, nos termos e prazos previstos em decreto.”*

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JUNHO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

JOÃO GUILHERME DE ABREU  
Secretário-Chefe da Casa Civil

GASTÃO DIAS VIEIRA  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO FERNANDES MOREIRA  
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social